ACÓRDÃO - AC00 - 675/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8637/2023
PROTOCOLO	: 2268442
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
DENUNCIANTE	: EMPRESA MODESTO COMÉRCIO LTDA.
PROCURADORA	: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18569-B.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento consolidado do TCU, é facultada a realização de diligências destinadas a suprir falhas meramente formais ou a verificar a autenticidade de documentos, pela comissão de licitação ou pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, não se tratando de obrigação.

2. Inexiste irregularidade quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada para comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital, em razão da falta de comprovação de falsidade documental e da conformidade dos atestados com os requisitos editalícios.

3. Não se verifica ilegalidade na decisão que não conheceu do recurso administrativo por inobservância à exigência expressa no edital de protocolo físico ou eletrônico (via e-mail) das razões recursais no setor competente do ente e não apenas do registro no sistema licitações.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia (TC/8637/2023) e **arquivar** os autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida pela empresa Modesto Comércio Ltda alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 082/2022, promovido pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), objetivando a aquisição de botinas para utilização pelos funcionários da área operacional.

A denunciante se insurge, em síntese, contra a habilitação da empresa Marseg Participações Ltda, a qual, na sua visão, teria se dado de forma irregular, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovaria o quantitativo mínimo exigido no edital.

O Expediente foi recebido e processado pelo Gabinete da Presidência (peça 04), determinando a remessa a esta Relatoria. Diante das questões fáticas apresentadas, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer prévio (DSP-1933/2023).

Em seu parecer de peça 06, o Parquet requer a intimação da denunciada para apresentação de maiores esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

> a) Quais medidas foram adotadas para confirmar a autenticidade ideológica do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Distrinox Distribuidora de Artefatos Agrícolas e Segurança Ltda, em resposta ao questionamento da Denunciante; e b) Em quais termos se deu a verificação e quais os elementos utilizados para aferir a adequação do objeto da contratação às atividades desempenhadas pela futura contratada (Marseg Participações Ltda, CNPJ nº 29.180.955/0001-50), nos termos dispostos na sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Em sua Resposta, a denunciada, resumidamente esclareceu:

> Quanto ao primeiro questionamento, o atestado emitido pela Distrinox Distribuidora de Artefatos Agrícolas e Segurança Ltda e apresentado pela empresa Marseg Participaçoes Ltda, apresenta um código de autenticação digital (conforme documento em anexo) o qual foi conferido pela pregoeira e confirmado sua autenticidade através do selo de autenticidade do Tribunal de Justiça da Paraíba. (...)
>
> Quanto ao segundo questionamento, o objeto social da Marseg Participações Ltda. apresenta dentre seu objeto social a “comércio atacadista e varejista dos seguintes produtos: (...) de calçados de segurança, equipamentos de proteção para a segurança individual do trabalho”, portanto, totalmente aderente a contratação pretendida.

A Procuradoria de Contas emitiu o seu Parecer final e opinou pela improcedência da Denúncia (peça 16).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de denúncia apresentada pela empresa Modesto Comércio Ltda., na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 082/2022, promovido pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), cujo objeto é a aquisição de botinas destinadas ao uso dos funcionários da área operacional.

A denunciante alega, inicialmente, que a empresa Marseg Participações Ltda. foi indevidamente habilitada no lote 01 do referido certame, uma vez que, segundo afirma, o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovaria o quantitativo mínimo exigido pelo edital. Sustenta que seria imprescindível a realização de diligência, com a verificação de notas fiscais, para comprovar o efetivo fornecimento da quantidade mínima estipulada no instrumento convocatório.

Aduz, ainda, que manifestou intenção de interpor recurso administrativo, tendo apresentado suas razões em 24 de fevereiro de 2023. No entanto, em 02 de março de 2023, recebeu mensagem de cancelamento da referida intenção recursal, sob a justificativa de que a empresa não teria encaminhado, via e-mail ou Sedex, o recurso administrativo com suas fundamentações.

Pois bem. Quanto à não admissibilidade do recurso interposto, agiu corretamente a autoridade responsável. De acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, o edital do certame, ao adotar subsidiariamente os regramentos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, estabeleceu de forma clara os procedimentos a serem observados para a interposição de recursos administrativos. Vejamos o teor do item 17.1 do edital:

> 17.1. Após o(a) Agente de Licitação ter declarado o vencedor do certame, os Licitantes poderão registrar, no sistema eletrônico, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Agente de Licitação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, registrando a síntese das suas razões, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, sob pena de preclusão do direito. Havendo recurso os demais licitantes, serão intimados para, assim querendo, apresentar contrarrazões do recurso, em igual número de dias, que começarão a

> correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vistas imediatas dos autos.

Adicionalmente, o subitem 17.1.1 estabelece:

> As razões de recurso, bem como as contrarrazões, **deverão ser protocolizadas na GELIC - Gerência de Licitações e Contratos da Sanesul, sendo aceitos documentos enviados por e-mail até a data e hora limite estipuladas, com imediato encaminhamento dos originais para o endereço indicado.**

Assim, é inequívoca a exigência de protocolo físico ou eletrônico (via e-mail) das razões recursais na GELIC, e não apenas o registro no sistema *Licitações-e*. Diante do não cumprimento dessa exigência pela denunciante, entendo que houve preclusão do direito recursal, razão pela qual a decisão da pregoeira de não conhecer o recurso deve ser mantida.

No que tange à alegação de irregularidade na habilitação da empresa vencedora, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnica, verifica-se que o edital exigia a apresentação de atestado que demonstrasse o fornecimento de, no mínimo, 40% do total licitado, conforme descrito:

> DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante para fornecimento de materiais compatíveis em características semelhantes, **com quantidade mínima de 40% da quantidade licitada. Essa comprovação poderá ser feita mediante o somatório dos atestados.**

Dessa forma, considerando que o total licitado era de 1.207 pares de botinas, a empresa deveria comprovar o fornecimento de, no mínimo, 483 pares.

Conforme consta nos autos, a empresa Marseg Participações Ltda. apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pelo Município de São Bernardo do Campo, cuja autenticidade não foi questionada, e outro pela empresa Distrinox Distribuidora de Artefatos Agrícolas e Segurança Ltda., cuja idoneidade foi objeto de suspeita pela denunciante, sob o argumento de que se trataria de empresa do mesmo segmento comercial.

No entanto, a SANESUL, em resposta à intimação, esclareceu que o atestado apresentado pela empresa Distrinox possui código de autenticação digital, cuja veracidade foi confirmada pela pregoeira, o que confere presunção de veracidade ao documento apresentado.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a realização de diligências para suprir falhas formais ou para verificar a veracidade de documentos é uma faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, não se tratando de obrigação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . LICITAÇÃO. PREGÃO. PREGOEIRO. COMPETÊNCIA . LIMITES. FASE DE CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR. DIREITO DE PETIÇÃO . DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VIOLADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA . SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n . 12.016/2009, a qual disciplina o rito do presente writ, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Ocorrida a inabilitação e posterior desclassificação de empresa em licitação na modalidade pregão, torna-se prejudicado o pedido de adoção de diligências pelo pregoeiro para verificação de hipótese sancionatória, aplicável à empresa eliminada, disposta no art . 7º da Lei n. 10.520/2002. 3 . Não suficiente, verificado que a diligência pleiteada se refere à medida a qual somente deveria ser adotada em eventual etapa de contratação, verifica-se, também, que tal diligência se encontra fora das atribuições do pregoeiro. Inteligência do art. 17, inciso VII, Decreto n. 10 .024/2019. 4**. Sem prejuízo, mesmo que se entendesse que o pregoeiro pudesse ser provocado por comissão licitatória (equipe de apoio), ainda nas fases procedimentais de sua competência, existiria a faculdade do órgão formado para promover as diligências perseguidas pela licitante. Inteligência do art . 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.** Precedentes do STJ e deste Eg . Tribunal de Justiça. 5. Nessas bases, verificado, no caso concreto, que o pregoeiro respondera a requerimento administrativo da parte; bem como esclarecera acerca das circunstâncias as quais o levaram a não adotar as diligências apontadas pela impetrante, inexiste lesão a direito líquido e certo de petição, tampouco afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa. 6 . Remessa Necessária conhecida e provida. Segurança Denegada. (TJ-DF 07080224820218070018 1651701, Relator.: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/01/2023).

Dessa maneira, não havendo comprovação de falsidade documental e estando os atestados em conformidade com os requisitos editalícios, não há irregularidade a ser reconhecida neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", do RITCE/MS, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia (TC/8637/2023) e pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM/MFGM